



C0067870A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.378, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 36 da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 para obrigar o fornecedor a informar ao consumidor a perspectiva prévia acerca do serviço oferecido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6717/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei renumera o paragrafo único, que passa a parágrafo primeiro, e acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 36 da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 para obrigar o fornecedor a informar ao consumidor a perspectiva prévia acerca do serviço oferecido.

Art. 2º - O art. 36 da Lei 8.708 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
36.....

“§1º – *O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.*”

“§2º - *O fornecedor deve apresentar ao consumidor, antes da contratação do serviço, perspectiva acerca da qualidade e dos resultados do mesmo.*” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, estabelece um conjunto de regras que devem ser obedecidas pelos fornecedores de produtos e serviços na relação deste com o consumidor.

Dentre as obrigações ao fornecedor instituídas no diploma legal em comento, temos um que é, ao nosso julgo, deveras importante na proteção dos direitos do consumidor, e diz respeito à publicidade dos produtos e serviços oferecidos.

No que diz respeito à publicidade, o Código de Defesa do consumidor estabelece que esta deva ser veiculada de maneira que o consumidor a identifique como tal, fácil e imediatamente, sendo vedada a publicidade enganosa ou abusiva.

No entanto, temos identificado que, por falta de informações prévias acerca dos produtos ou serviços oferecidos, o consumidor tem sido inúmeras vezes lesado, ao constatar que, depois de fornecido o serviço ou produto, tal não é compatível com aquilo que o consumidor realmente queria.

Vejamos exemplo prático: imagine que o consumidor queira contratar serviço de telefonia fixa para ter acesso a internet banda larga em sua residência e pretende obter o serviço com velocidade de 10 megabytes. No entanto, imagine que em decorrência da região onde a residência do consumidor esteja localizada e do sinal fornecido a esta localidade, a empresa fornecedora do serviço só poderá oferecer serviço de internet banda larga com velocidade equivalente a 5 megabytes.

Neste caso, em decorrência da localidade da residência do consumidor, o fornecedor não poderá oferecer serviço compatível ao pretendido por aquele. Mesmo que o consumidor queira contratar serviço de 50 megabytes, o serviço só chegará à qualidade compatível com 5 megas.

Deste modo, se a fornecedora de serviço não apresentar tal perspectiva ao consumidor, este sairá lesado, pois pagará por uma qualidade de serviço superior, e receberá serviço inferior daquilo que pretendia e pelo qual pagará.

Assim, este Projeto de Lei visa ampliar a proteção ao consumidor, para que se exija ao fornecedor que apresente, previamente, perspectiva do serviço que será oferecido, para que o consumidor saiba se este suprirá sua necessidade na medida em que pretende.

Por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção III
Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO